



Número: **0600237-90.2025.6.22.0000**

Classe: **AGRADO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal - Sandra Maria Correia da Silva**

Última distribuição : **14/08/2025**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (AGRAVANTE)	
EMPRESA JORNALISTICA EXTRA DE RONDONIA LTDA (AGRAVADA)	CAETANO VENDIMIATTI NETO (ADVOGADO)
ESTADAO RONDONIA LTDA (AGRAVADA)	FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (ADVOGADO)
NOTICIAS PORTO VELHO E COMUNICACOES LTDA (AGRAVADA)	ANDERSON DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) JOAO LEONARDO ALEXANDRE DE ASSIS (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (AGRAVADA)	RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE registrado(a) civilmente como PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO (AGRAVADA)	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (AGRAVADA)	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (ADVOGADO)

**Outros participantes**

Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	
---	--

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
8494774	12/12/2025 17:37	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RONDÔNIA

### ACORDÃO N. 430/2025

**AGRAVO INTERNO NA REPRESENTAÇÃO PJe n. 0600237-90.2025.6.22.0000 - Porto Velho/RO**

**Relatora:** Juíza Sandra Correia

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravada:** Empresa Jornalística Extra de Rondônia Ltda

**Advogado:** Caetano Vendimiatti Neto - OAB RO 1853

**Agravado:** Estadão Rondônia Ltda

**Advogado:** Francisco Ramon Pereira Barros - OAB RO 8173

**Agravada:** Notícias Porto Velho e Comunicações Ltda

**Advogado:** João Leonardo Alexandre de Assis - OAB RO 14510

**Advogado:** Anderson dos Santos Mendes - OAB RO 6548

**Agravado:** Facebook Servicos Online do Brasil Ltda

**Advogado:** Celso de Faria Monteiro - OAB SP 138436

**Advogado:** Carina Babeto Caetano - OAB SP 207391

**Advogado:** Natalia Teixeira Mendes - OAB SP 317372

**Advogado:** Priscila Andrade - OAB SP 316907

**Advogado:** Silvia Maria Casaca Lima - OAB SP 307184

**Advogado:** Jessica Longhi - OAB SP 346704

**Advogado:** Marlio de Almeida Nobrega Martins - OAB SP 0238513

**Advogado:** Diego Costa Spinola - OAB SP 0296727

**Advogado:** Priscila Pereira Santos - OAB SP 310634

**Advogado:** Camille Goebel Araki - OAB SP 275371



Este documento foi gerado pelo usuário 015.\*\*\*.\*\*-25 em 17/12/2025 11:01:21

Número do documento: 25121217372744900000008276769

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217372744900000008276769>

Assinado eletronicamente por: SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA - 12/12/2025 17:37:27

**Advogado:** Ricardo Tadeu Dalmaso Marques - OAB SP 305630

**Agravado:** Marcos Rogerio da Silva Brito

**Advogado:** Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766

**Advogado:** Juacy dos Santos Loura Junior - OAB SP 173200

**Agravado:** Jair Messias Bolsonaro

**Advogado:** Marcelo Luiz Avila de Bessa - OAB DF 12330

**Ementa:** DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. AGRAVO NA REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE APOIO POLÍTICO EM EVENTO PÚBLICO. MENÇÃO A NÚMERO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ARTIGOS 36 E 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. ARTIGO 3º-A DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

## I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Senador, Ex-Presidente da República e empresas de comunicação, alegando a prática de divulgação irregular de futura candidatura nas Eleições 2026, a partir de vídeo publicado em diversos meios de comunicação.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o agravo interposto em representação eleitoral, diante do disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019; e (ii) saber se a divulgação do vídeo contendo a menção ao número de candidatura e cargo, há mais de um ano antes da eleição, configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos dos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

## III. RAZÕES DE DECIDIR



3. Rejeita-se a preliminar de não cabimento do agravo, uma vez que a vedação prevista no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 restringe-se às decisões interlocutórias proferidas por juízes eleitorais ou juízes auxiliares durante o período eleitoral, não se aplicando ao caso concreto, em que o processo tramita fora do período eleitoral, a fim de valorizar o contraditório em detrimento à celeridade processual peculiar do período eleitoral.

4. No mérito, os arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 delimitam as hipóteses em que é permitida a divulgação de atos políticos antes do período eleitoral, desde que inexista pedido explícito de voto. O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, por sua vez, reforça que o pedido de voto pode ser reconhecido por expressões equivalentes, denominadas “palavras mágicas”.

5. No caso em apreço, ainda que o vídeo divulgado contenha referência ao número de candidatura, a prova constante dos autos revela apenas demonstração de apoio político, sem pedido de voto.

6. Em que pese a possibilidade de caracterização de propaganda extemporânea antecipada há mais de um ano antes da eleição, nesse caso de tamanha distância temporal, há de se avaliar o contexto apresentado, e a extração dos limites legais, quanto a duvidosa indicação para o cargo e a configuração de mero apoio político.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a menção à pretensa candidatura e ao número de candidatura, desacompanhada de pedido de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo conhecido e não provido. Mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar e julga-se improcedente a representação

eleitoral.

*Tese de julgamento:* “A mera menção à pretensa candidatura e a manifestação de apoio político, desacompanhadas de pedido de voto, nem mesmo por “palavras mágicas”, não configuram propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 18, § 1º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A; Constituição Federal, art. 5º, IV.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR-AREspE nº 060005921/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 10/06/2021; TSE, R-Rp nº 060021719, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJE 09/04/2024; TSE, AgR-AREspE nº 060004064, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 27/02/2025.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em julgar o Recurso conhecido e não provido, por unanimidade, nos termos do voto da relatora.

Porto Velho, 3/12/2025.

Assinado eletronicamente por:

**JUÍZA SANDRA CORREIA**

**Relatora**

---

## **RELATÓRIO**

A SENHORA JUÍZA SANDRA CORREIA: Trata-se de Agravo na Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia contra MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO, Senador, JAIR MESSIAS BOLSONARO, EMPRESA JORNALÍSTICA EXTRA DE RONDÔNIA LTDA (“EXTRA DE RONDÔNIA”), ESTADÃO RONDÔNIA LTDA (“JORNAL GAZETA RONDONIENSE”), NOTÍCIAS PORTO VELHO COMUNICAÇÕES LTDA (“PORTO VELHO NOTÍCIAS”) E FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA (GRUPO META), devidamente identificados na peça inicial (id. 8448354).

Alega a representante que na data de 29.07.2025, em evento conhecido como “motociata” realizado em Brasília-DF, o representado Jair Bolsonaro assina o número de candidatura “222” na camisa do representado Marcos Rogério, filiado ao Partido Liberal e pretenso candidato nas Eleições 2026, com o intuito de divulgar futura candidatura à reeleição de Marcos Rogério ao Senado Federal por Rondônia nas redes sociais e nos diversos meios de comunicação, realizando nítida propaganda eleitoral antecipada, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos ao mesmo cargo para as Eleições de 2026.

Sustenta o representante que o vídeo do ato de assinar o número de candidatura “222” visou apenas a sua divulgação na mídia, especialmente ao eleitorado de Rondônia, tendo alcançado seu objetivo, pois foi noticiado em diversos meios de comunicação, como o jornal Extra de Rondônia, onde consta o vídeo <<https://extraderondonia.com.br/2025/07/31/video-jair-bolsonaro-quer-marcos-rogerio-na-reeleicao-ao-senado-em-2026/>> e outros meios, como @portovelho24h -<<https://www.instagram.com/p/DMvOcasMpSo/>>; @gazeta\_rondoniense -<<https://www.instagram.com/p/DMvU5LbRqRA/>> e @noticiasportovelho-<<https://www.instagram.com/p/DMvBhrJOi29/>>.

O representante alega que os arts. 36 e 36-A da Lei das Eleições e incisos IV e V indicam as balizas para a exposição legítima de pré-candidato, indicando o termo inicial após o dia 15 de agosto do ano da eleição, além de indicar as diversas condutas que não configuram propaganda eleitoral extemporânea, desde que não haja pedido expresso de votos.

Aduz que o art. 3º-A, e seu parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.610/2019, regulamentam o conteúdo da propaganda eleitoral antecipada, inclusive o uso de “palavras mágicas”.

Aponta que o fato da conduta ser praticada mais de um ano antes da data do pleito não retira a caracterização de propaganda antecipada, pois a jurisprudência é sólida em assentar a ausência de marco temporal para a configuração.

Pugnou pela concessão da tutela cautelar de urgência no sentido de determinar aos representados JAIR MESSIAS BOLSONARO, MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO e as empresas jornalísticas que removam o conteúdo indicado na presente representação e eventuais outros que contenham o mesmo teor, abstendo-se de publicá-los, em qualquer meio, sob pena de multa.

Da mesma forma, ao FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, que promova a imediata remoção do vídeo impugnado nos perfis da rede social Instagram abaixo discriminados, sem prejuízo de outros a serem identificados: @portovelho24h -<<https://www.instagram.com/p/DMvOcasMpSo/>> @gazeta\_rondoniense -<<https://www.instagram.com/p/DMvU5LbRqRA/>> @noticiasportovelho-<<https://www.instagram.com/p/DMvBhrJOi29/>>

Por fim, pugnou, no mérito, pela procedência da representação e condenação ao pagamento de multa, nos termos da legislação eleitoral, em razão de propaganda eleitoral antecipada.

O relator originário negou o pleito liminar (id. 8445794), por entender que:

“(...) a indicação de pessoa como pretensa candidata – e não pré-candidata, ainda –



caracteriza-se por “menção à pretensa candidatura” o que, numa interpretação literal da lei, não é vedada pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

No caso, não se tem ainda uma pré-candidatura, mas um pretenso candidato ao Senado, diante da distância temporal em relação às eleições, cujos atores políticos podem perfeitamente mudar tais pretensões com o passar do tempo, sem retirar, com esse entendimento, a possibilidade de ocorrência de propaganda antecipada há mais de ano antes da eleição.

Outro ponto importante é que não visualizo a utilização de “palavras mágicas”, ou seja, palavras assemelhadas ou que dissimuladamente exprimem a ideia de pedido de voto, conforme entende a jurisprudência pacífica sobre o tema.

Nesse sentido, ainda que haja menção à número de candidatura, tal fato, por si só, sem outros elementos, não caracterizam pedido de voto. (...) (grifo no original)

Os representados Marcos Rogério da Silva Brito e Jair Messias Bolsonaro foram citados e apresentaram suas contestações respectivamente nos ids. 8449648 e 8456784, assim como as empresas jornalísticas, conforme ids. 8448302, 8449604 e 8449715 e a rede social Facebook, no id. 8453416.

As contrarrazões de agravo estão juntadas nos ids. 8458178 e 8458231, respectivamente de Marcos Rogério da Silva Brito e Jair Messias Bolsonaro.

Consta certidão no id. 8448652, informando que a Empresa Jornalística Extra de Rondônia Ltda. excluiu a matéria de sua página, com o título: “*VÍDEO: Jair Bolsonaro quer Marcos Rogério na reeleição ao Senado em 2026*” na data de 15/08/2025 às 16h.

É o relatório.

## VOTO

### I – Preliminares

A SENHORA JUÍZA SANDRA CORREIA (Relatora): O agravado Jair Bolsonaro apresentou preliminar ao mérito, quanto ao não conhecimento do agravo interno.

Aponta que, conforme previsão constante dos artigos 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, não cabe agravo contra decisão interlocutória exarada em representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997. Confira-se:

*Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)*

**§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a**

***reconsideração na contestação ou nas alegações finais.***

De fato, a doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular/antecipada, as decisões interlocutórias são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos para manifestação em recurso contra a decisão final do processo.

Na lição de José Jairo Gomes, “Quanto às decisões interlocutórias, são elas irrecorríveis. Isso é justificado pela excepcional celeridade do procedimento em apreço, o que repele a admissão do agravo de instrumento até mesmo nas hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC. Como consequência, as decisões interlocutórias não são cobertas de preclusão, podendo, pois, serem submetidas ao tribunal *ad quem* como preliminar do recurso interposto contra a decisão final” (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. Atlas: São Paulo. 14ª Ed. 2018. P. 628).

No entanto, numa interpretação literal do texto do § 1º, me parece não ser tal argumento aplicável ao caso.

Ao mencionar sobre o não cabimento de agravo “contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar”, me parece ser aplicável apenas durante o período eleitoral, perante o juízo de primeiro grau, nas eleições municipais, ou perante a figura do juiz auxiliar, que atua nas eleições gerais junto aos Regionais Eleitorais.

E tal é assim diante da necessária celeridade que se impõe ao procedimento das representações eleitorais durante o período propriamente eleitoral, de 15 de agosto até a diplomação dos eleitos.

Em que pese a resolução de regência ao caso em exame ser a Resolução TSE nº 23.608/2019 por se tratar de propaganda antecipada, não estamos em período eleitoral propriamente dito.

Portanto, em apreço à garantia constitucional do contraditório, rejeito a preliminar para conhecer do recurso.

Submeto aos pares para exame.

## **II – Mérito**

A controvérsia em exame consiste em averiguar se a veiculação de vídeo contendo a divulgação da futura candidatura à reeleição de Marcos Rogério ao Senado Federal, no qual se observa o ato do representado Jair Bolsonaro assinando o número de candidatura “222” na camisa do mencionado candidato, fato amplamente noticiado por diversos veículos de imprensa e comunicação na data de 31 de julho de 2025, mais de um ano antes do pleito, configura propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.

O vídeo encontra-se acostado no id. 8445190.

Os artigos 36 e 36-A da Lei das Eleições disciplinam, respectivamente, a propaganda eleitoral e a propaganda eleitoral antecipada. Conforme o art. 36, a propaganda eleitoral é admitida apenas a partir de 15 de agosto do ano do pleito.

Por sua vez, o artigo 36-A elenca as condutas que não se enquadram como propaganda

antecipada, deixando claro quais práticas podem ser legitimamente realizadas pelos pré-candidatos sem que violem a legislação e sem comprometer o debate político antes do período oficial de campanha.

Nesse dispositivo legal, são descritas ações que não configuram propaganda, desde que inexista pedido explícito de voto. Confira-se:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

[...]

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;* [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;* [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;* [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;* [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;* [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.* [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

*VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.* [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

(...)

**§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.** [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Nesse contexto, a análise da licitude da conduta do pré-candidato deve ser feita à luz do art. 36-A

da Lei das Eleições, que expressamente autoriza uma série de atos de promoção e divulgação de potenciais candidaturas, bem como baseado nos parâmetros traçados pelo art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19, que reproduz a jurisprudência consolidada para o assunto, *in verbis*:

**Art. 3º-A. Considera-se *propaganda antecipada* passível de multa aquela *divulgada extemporaneamente* cuja mensagem contenha *pedido explícito de voto*, ou que *veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha*.**

**Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.** [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

(Grifei)

Da análise do material probatório juntado aos autos, constata-se tratar-se de vídeo reproduzido em diferentes portais de notícia, no qual se observa o seguinte diálogo e conduta:

“Terceiro: ‘Ele quer 222. Ô o 22, que é Governador, poh.’  
Senador Marcos Rogério: É o presidente quem decide. Eu sigo os sinais.

[Ex-Presidente Jair Bolsonaro passa a escrever na camisa do Senador Marcos Rogério]

(...)

Terceiro: Aehhh! 222, Marcos Rogério. No dia da motociata, olha aí ó!”

Evidencia-se, assim, que houve manifestação de apoio do representado Jair Bolsonaro à futura candidatura de Marcos Rogério ao Senado, ato ambientado em um trio elétrico, que foi gravado e amplamente divulgado em diferentes mídias, com especial repercussão entre o eleitorado de Rondônia.

O conteúdo audiovisual, em conjunto com as falas, contém referência à possível candidatura: “Ele quer 222. Ô o 22, que é Governador, poh. (...) Aehhh! 222, Marcos Rogério.”

Seguindo a mesma linha de raciocínio do relator que me antecedeu, concordo que a menção à pessoa como “pretensa candidata” — e não ainda como “pré-candidata” — configura mera “menção à pretensa candidatura”, o que, sob interpretação literal da norma, não é vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

No caso concreto, não se identifica propriamente uma pré-candidatura consolidada, mas apenas a figura de um pretenso candidato ao Senado, tendo em vista a longa distância temporal em relação ao período eleitoral, e até mesmo a duvidosa indicação para o cargo.

A redação atual do artigo 36-A da Lei das Eleições é bastante flexível em relação às proibições. Mesmo que a propaganda faça menção à pretensa candidatura ou destaque as qualidades pessoais de pré-candidatos, a configuração da ilicitude exige que a divulgação veicule pedido explícito de votos.

Nessa linha, o § 2º do referido dispositivo é taxativo ao permitir o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Não se ignora a possibilidade de caracterização de propaganda extemporânea antecipada há mais de um ano antes da eleição, porém, nesse caso de tamanha distância temporal, há de se avaliar o contexto apresentado e a extrapolação dos limites legais.

Sabe-se que o TSE já enquadrou como propaganda eleitoral antecipada irregular, ato de inauguração e entrega de obra pública pelo então Presidente da República realizado em 29.05.2009, ou seja, há mais de um ano antes das eleições, por entender que “*Considerados os dois principais vetores a nortearem a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos*” (TSE, Recurso em Representação nº 1406, rel., Min. Joelson Dias, Diário de Justiça Eletrônico, 10/05/2010).

Trata-se, em meu entender, de um indiferente eleitoral, considerando que agentes políticos frequentemente reavaliam suas pretensões ao longo do tempo.

Outro aspecto relevante é que não se constata o uso das chamadas “palavras mágicas”, ou seja, expressões que, de forma dissimulada, revelem pedido de voto, o qual é vedado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, é exigível, alternativamente, a presença de pedido explícito de votos, a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha ou a ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Não houve, no vídeo, manifestação de apelo ou estímulo para que eleitoras e eleitores votem no representado Marcos Rogério. Trata-se de demonstração de apoio, permitido pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997.

Portanto, ainda que tenha havido menção ao número de candidatura, esse elemento, isoladamente, não é suficiente para configurar pedido explícito de voto.

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo colacionada é elucidativa:

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.*

**1. Esta CORTE SUPERIOR reafirmou entendimento de que não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer.**

**2. A partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que não houve**

*pedido explícito de votos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.*

**3. Agravo Regimental desprovido.**

(TSE, *Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060005921/PE*, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 10.06.2021, g.)

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISCURSO EM EVENTO AGROPECUÁRIO. DESFILE EM CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NEGADO SEGUIMENTO À REPRESENTAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, é exigível, alternativamente, a presença de pedido explícito de votos, a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha ou a ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

**2. Na espécie, não há, na conduta imputada aos representados, elementos que indiquem contrariedade à legislação eleitoral aptos à aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.**

**3. Recurso ao qual se nega provimento.**

(TSE, *R-Rp nº 060021719*, Relator(a): Min. Carmen Lúcia, Julgamento: 21/03/2024  
Publicação: 09/04/2024)

*Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Ausência de pedido explícito de voto. Não configuração. [...] O caput do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 permite a menção à pretensa candidatura e a exposição de plataformas e projetos políticos durante a pré-campanha, desde que não envolvam pedido explícito de voto. O parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019, com redação da Res.-TSE n. 23.732/2024, estabelece que o pedido explícito de voto não se limita ao uso da expressão ‘vote em’, podendo ser inferido de termos com equivalência semântica. A jurisprudência do TSE exige que a interpretação do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 seja maximizadora, de modo a não restringir os atos expressamente permitidos na pré-campanha, sob pena de comprometer a competitividade eleitoral e a renovação política. No caso, os termos utilizados no vídeo (‘você vai ver, vai presenciar, como é fácil transformar uma cidade, como nós podemos inovar’, entre outros) foram corretamente enquadrados pela Corte regional como exposição de plataformas e projetos políticos, sem que se pudesse inferir pedido explícito de voto. [...].’*

*(Ac. de 27/2/2025 no AgR-AREspE n. 060004064, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.) (Grifei)*

As palavras usadas na publicidade (“*Ele quer 222. Ô o 22, que é Governador, poh. (...) Aehhh! 222, Marcos Rogério.*”) não se aproximam em significado para serem consideradas como pedido de voto e, portanto, propaganda antecipada irregular.

Quanto aos demais requisitos, não foram utilizados meios que são vedados durante o período oficial de campanha, bem como não visualizo ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos diante da divulgação de mero apoio político.

Verifica-se, então, que o cenário normativo atual reduziu as limitações à divulgação política durante a pré-campanha, em favor da difusão de ideias e o debate democrático, em apreço à liberdade de expressão prevista no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.

Portanto, entendo ausentes os requisitos para a configuração de propaganda antecipada no presente caso, diante da distância temporal do pleito, juntamente com a ausência de pedido de voto, nem mesmo por conteúdo semântico.

## CONCLUSÃO

Ante exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a representação eleitoral.

É como voto.

---

## EXTRATO DA ATA

AGRAVO INTERNO NA REPRESENTAÇÃO PJe n. 0600237-90.2025.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relatora: Juíza Sandra Correia. Assunto: propaganda política - propaganda eleitoral – extemporânea / antecipada – eleições 2026. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Empresa Jornalística Extra de Rondônia Ltda. Advogado: Caetano Vendimiatti Neto - OAB RO 1853. Agravado: Estadão Rondônia Ltda. Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB RO 8173. Agravada: Notícias Porto Velho e Comunicações Ltda. Advogado: João Leonardo Alexandre de Assis - OAB RO 14510. Advogado: Anderson dos Santos Mendes - OAB RO 6548. Agravado: Facebook Servicos Online do Brasil Ltda. Advogado: Celso de Faria Monteiro - OAB SP 138436. Advogado: Carina Babeto Caetano - OAB SP 207391. Advogado: Natalia Teixeira Mendes - OAB SP 317372. Advogado: Priscila Andrade - OAB SP 316907. Advogado: Silvia Maria Casaca Lima - OAB SP 307184. Advogado: Jessica Longhi - OAB SP 346704. Advogado: Marlio de Almeida Nobrega Martins - OAB SP 0238513. Advogado: Diego Costa Spinola - OAB SP 0296727. Advogado: Priscila Pereira Santos - OAB SP 310634. Advogado: Camille Goebel Araki - OAB SP 275371. Advogado: Ricardo Tadeu Dalmaso Marques - OAB SP 305630. Agravado: Marcos Rogerio da Silva Brito. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB SP 173200. Agravado: Jair Messias Bolsonaro. Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa - OAB DF 12330.

Decisão: Recurso conhecido e não provido, por unanimidade, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia e os (as) juízes e juízas membro, Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira, Taís Macedo de Brito Cunha, Kherson Maciel Gomes Soares e Sandra Maria Correia da Silva. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

89ª Sessão Ordinária do ano de 2025, realizada virtualmente à zero hora do dia 3 de dezembro às quinze horas e trinta minutos do dia 5 de dezembro.



Este documento foi gerado pelo usuário 015.\*\*\*.\*\*-25 em 17/12/2025 11:01:21

Número do documento: 25121217372744900000008276769

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121217372744900000008276769>

Assinado eletronicamente por: SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA - 12/12/2025 17:37:27